



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

## RELATÓRIO DE AIR

Brasília, 12 de julho de 2022.

### 1. ASSUNTO

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente ao ato normativo que visa alterar a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a capacitação do condutor dessas CVC.

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

2.2. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

2.3. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório;

2.4. Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 5/2021;

2.5. Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 9/2021;

2.6. Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021; e

2.7. Deliberação CONTRAN Nº 256, de 12 de abril de 2022.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica da Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente ao ato normativo que visa alterar a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a capacitação do condutor dessas CVC, em atenção ao disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

3.2. Salienta-se que a edição da norma proposta não tem o objetivo de regulamentar a circulação das CVC citadas, o que já foi objeto de estudos técnicos e de viabilidade em momento pretérito. A norma a ser editada visa garantir condições mínimas de capacitação e segurança na condução da citada CVC até a regulamentação do curso especializado específico para tais veículos, determinando a exigência de realização de curso especializado de transporte de cargas indivisíveis pelos condutores, o que já foi objeto da Deliberação CONTRAN Nº 256, de 12 de abril de 2022 (SEI nº 5468774).

### 4. ANÁLISE

4.1. A necessidade de regulamentação da circulação de CVC com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar advém de pleito apresentado originalmente pelo Fórum Nacional Sucroenergético (proc. 80000.010990/2014-37), que solicitou ao CONTRAN a aprovação de uma combinação com até 44 metros e até 110 toneladas,

acostando aos autos estudos técnicos fundamentando a proposta. No entanto, após as análises e debates, o CONTRAN chegou ao limite de 30 metros de comprimento, que já era praticado para composições com PBTC de até 74 toneladas, definindo o limite máximo de 91 toneladas.

4.2. Após a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 663, em 20 de abril de 2017, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR) interpôs ação judicial, em 21 de junho de 2018, com a finalidade de revogar ambas as Resoluções.

4.3. A 24ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Procedimento Comum nº 5015014-20.2018.4.03.6100, deferiu liminar em favor da ABCR, suspendendo os efeitos das Resoluções CONTRAN nº 640, de 2016, e nº 663, de 2017, e da Portaria DENATRAN nº 86, de 2017. Em cumprimento à decisão, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 172, de 5 de setembro de 2018, suspendendo os normativos em comento.

4.4. Em audiência preparatória ocorrida em 28 de maio de 2019, o juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo concedeu 90 dias para que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) apresentasse os estudos sobre a segurança desses veículos.

4.5. Visto que o DENATRAN não possuía estrutura técnica nem recursos humanos capacitados suficientes para a execução dos estudos e testes necessários a atender a determinação judicial, firmou-se o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 01/2019 com o Observatório Nacional de Segurança Viária e Veicular (ONSV), para que essa entidade pudesse promover as análises técnicas pertinentes.

4.6. Ao término dos estudos conduzidos pelo grupo de especialistas coordenado pelo ONSV, levando em consideração todos os pontos elencados, concluiu-se de forma geral que:

"Diante do que foi apresentado, como resultado dos estudos conduzidos por especialistas e técnicos coordenados pelo Observatório Nacional de Segurança Viária, por demanda do Ministério da Infraestrutura/Secretaria Nacional de Transportes Terrestres/Departamento Nacional de Trânsito, a fim de prestar informações ao juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Procedimento Comum Nº 5015014-20.2018.4.03.6100, **chega-se à conclusão final de que existe segurança na circulação das Combinações de Veículos de Carga de 11 eixos e 91 toneladas de Peso Bruto Total Combinado, destinadas especificamente ao transporte de cana-de-açúcar, desde que respeitadas as limitações e adotadas as recomendações apontadas no presente relatório.**" (grifo nosso)

4.7. Em seguida, após o devido processo de elaboração da norma, submissão à consulta pública, recepção de contribuições dos setores envolvidos e submissão da minuta à análise jurídica da CONJUR/MINFRA, foi editada a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021 (SEI nº 4608469), que estabeleceu os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, e previa em seu art. 12 que:

"A CVC deve ser conduzida exclusivamente por motorista devidamente capacitado em condução de veículos dessas características regulamentado em normativo específico do CONTRAN."

4.7.1. A fim de dar cumprimento ao estabelecido, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 256, de 2022 (SEI nº 5468774), como solução de menor impacto regulatório, haja vista a existência pretérita de curso de capacitação para a condução de veículos de características e condições de risco de trafegabilidade análogas à dos veículos regulamentados pela Resolução CONTRAN nº 872, de 2021.

4.7.2. A citada Deliberação visava a alteração do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 872, de 2021, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A CVC deve ser conduzida exclusivamente por motorista devidamente capacitado em condução de veículos dessas características regulamentado em normativo específico do CONTRAN.

Parágrafo único. Até que seja regulamentada a capacitação de que trata o **caput**, fica autorizada a condução da CVC por condutor capacitado no curso especializado de transporte de cargas indivisíveis, definido em normativo específico do CONTRAN."

4.7.3. Conforme determina o § 3º do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a referida Deliberação teve validade máxima de noventa dias e, após esse período, em decorrência do não referendado pelo CONTRAN, a norma perdeu a eficácia, permanecendo válidos os efeitos dela decorrentes, como dispõe o § 4º do referido artigo.

4.8. Nesse contexto, faz-se necessária a edição de nova norma para dispor sobre a matéria, razão pela qual propõe-se a Minuta de Resolução SEI nº 5796242, contemplando o texto da citada Deliberação.

4.9. Cumpre ressaltar que a Deliberação CONTRAN nº 256, de 2022, foi editada justamente para garantir condições mínimas de capacitação e segurança na condução de CVC até a regulamentação do curso especializado específico para tais veículos, determinando a exigência de realização de curso especializado de transporte de cargas indivisíveis pelos condutores.

4.10. Destarte, tendo por referência o Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura e as normas que o fundamentaram, entende-se que a proposta de ato normativo objeto da presente análise enquadra-se nas hipóteses de dispensa de AIR previstas no inciso III e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios"

4.10.1. Nesse sentido, considerando o exposto no presente relatório, mais especificamente nos itens 4.7 a 4.10, este Departamento julga pertinente a dispensa de AIR no processo que resultou na edição do ato normativo que visa alterar a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a capacitação do condutor dessa CVC, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021; e

5.2. Deliberação CONTRAN Nº 256, de 12 de abril de 2022.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Nesse contexto, tendo em vista a exposição realizada no presente relatório, este Departamento orienta o Senhor Secretário Nacional de Trânsito para a tomada de decisão no sentido de aplicar a dispensa da AIR na edição do ato normativo que visa alterar a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a capacitação do condutor dessas CVC.

AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO

Gerente de Projeto

RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES

Diretor de Regulação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo César Neiva Borges, Diretor do Departamento de Regulação e Fiscalização**, em 13/07/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Agnaldo do Nascimento Filho, Gerente de Projeto**, em 13/07/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **5839761** e o código CRC **FDBE0820**.



**Referência:** Processo nº 50000.066966/2019-04



SEI nº 5839761

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)